



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.532, DE 2020

(Do Sr. Felício Laterça)

Dispõe sobre a submissão obrigatória de todos os presos provisórios e condenados à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3668/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II

Do condenado, do internado e do preso provisório

Art. 9º-A. Os presos provisórios e condenados por crimes de qualquer natureza serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 4º Os presos provisórios e condenados que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da prisão de natureza cautelar ou da pena.

§ 8º Constitui falta grave a recusa do preso provisório e do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 09 de setembro de 2020.

Deputado Federal Felício Laterça
PSL/RJ

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Nacional de Perfis Genéticos é uma das mais importantes ferramentas existentes no mundo para investigação criminal e combate aos crimes que deixam vestígios biológicos.

Atualmente, o banco de dados de perfis genéticos da China possui mais de 50 milhões de perfis inseridos. Já o banco de dados de perfis genéticos dos Estados Unidos armazena cerca de 13,5 milhões de perfis genéticos de condenados. Essas informações auxiliaram mais de 428 mil investigações criminais nos EUA. Ademais, o banco de dados de perfis genéticos do Reino Unido armazena o perfil genético de mais de 5 milhões de indivíduos suspeitos de cometerem crimes.¹

Infelizmente, enquanto diversos países do mundo contam com banco de dados com milhões de amostras de perfis genéticos, o Banco Nacional de Perfis Genéticos brasileiro contém apenas 6.500 perfis genéticos de condenados, 440 de investigados e 7.800 de vestígios de local de crime. No Brasil, somente 559 investigações foram auxiliadas por essa ferramenta, o que representa um número irrisório e insignificante diante da criminalidade existente no país.²

Observa-se, portanto, que o Banco Nacional de Perfis Genéticos brasileiro ainda é uma iniciativa muito tímida e que contém poucos dados para investigação criminal. A razão dessa situação atual é que a legislação brasileira é excessivamente protetiva e garantista, mais preocupada com a proteção excessiva e desproporcional dos presos provisórios e dos condenados, do que com a resolução dos crimes e com os direitos das vítimas.

Outro ponto relevante é que a extração de DNA – ácido desoxirribonucleico se dá por meio da utilização de técnica adequada e indolor. Dessa forma, não há de se falar em qualquer ofensa à integridade física do preso provisório e do condenado.

¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556212211.45>. Acesso em: 09 set. 2020.

² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556212211.45>. Acesso em: 09 set. 2020.

Ora, os exames de DNA auxiliam a polícia a identificar homicidas e estupradores. Exigir uma condenação para que se possa realizar a extração de DNA permite que estupradores possam praticar crimes por anos ou até mesmo décadas, antes de serem presos e condenados.

Por todo o exposto, considerando a necessidade de ampliação do Banco Nacional de Perfis Genéticos brasileiro, tendo em vista que o Brasil não pode mais caminhar na contramão dos avanços científicos na área de investigação criminal, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2020.

Deputado Felício Laterça

PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigilosos, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no *caput* deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019*)

§ 7º (*VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019*)

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção I Disposições gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
 - II - à saúde;
 - III - jurídica;
 - IV - educacional;
 - V - social;
 - VI - religiosa.
-
-

FIM DO DOCUMENTO